



**LEI MUNICIPAL Nº 492/GP/PMT/2015.  
09 de fevereiro de 2015**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO  
MUNICÍPIO DE THEOBROMA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA,  
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE.**

**L E I  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta Lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município de Theobroma e define suas atribuições.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º** - O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

I – Diretor Jurídico;

II – Advogados e Assessores Jurídicos.

§ 1º - O Departamento Jurídico do Município de Theobroma tem por chefe o Diretor Jurídico, nomeado na forma estabelecida no art. 4º desta lei.

§ 2º - O cargo de Advogado será provido em caráter efetivo.

**Art. 3º** - O Departamento Jurídico, órgão integrante da Secretaria de Gabinete, vinculado ao Prefeito, compete:

I – consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal e por Secretário Municipal;

V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;



### CAPÍTULO III DO DIRETOR JURÍDICO

**Art. 4º** - O Diretor Jurídico será nomeado pelo Prefeito, dentre os advogados do Quadro Permanente.

**Art. 5º** - São atribuições do Diretor Jurídico:

I – chefiar dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município de Theobroma;

V - encaminhar à aprovação do Prefeito, as súmulas de jurisprudência administrativa, visando à uniformização da jurisprudência;

IX - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso.

### CAPÍTULO IV DO ADVOGADO E ASSESSOR JURÍDICO

**Art. 6º** - O cargo de Advogado do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

§ 1º - Os servidores detentores de cargo efetivo de advogado serão lotados no Departamento Jurídico, demonstrado interesse administrativo, poderá o servidor ser deslocado para prestar assistência as secretarias municipais.

§ 2º - Além das exigências comuns aos demais cargos públicos municipais, o candidato deverá ser inscrito a pelo menos três anos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - O concurso público será realizado pelo órgão competente do Município e sempre com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases do concurso.

§ 4º - Os Assessores Jurídicos serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**Art. 7º** - O Advogado do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

**Art. 8º** - Ao Advogado e Assessor Jurídico incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Diretor Jurídico, desde que compatíveis com a carreira jurídica, e ainda:

I – promover defesa do Município em todas e quaisquer ações;



- II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção, bem como promover a defesa dos atos do Chefe do Executivo Municipal em juízo ou foro dele, desde que não sejam capazes de causar de dano ao erário municipal;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

## CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

**Art. 9º** - Aos Advogados e Assessores Jurídicos do Município aplicam-se as vedações, incompatibilidades e demais previsões da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

§ 1º - A carga horária do Advogado e do Assessor Jurídico será de 20 horas semanais, incluindo o tempo despendido em audiências e diligências de interesse do Município junto ao Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública em geral.

§ 2º - O exercício do cargo do Diretor Jurídico, Advogado e Assessor Jurídico não é incompatível com o exercício da advocacia, este nos termos da Lei nº 8.906/94.

**Art. 10** - São prerrogativas dos Advogados e Assessores Jurídicos:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

**Art. 11** - São deveres dos Advogados e Assessores Jurídicos:

- I – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;



V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Diretor Jurídico;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Diretor Jurídico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

IX – observar os atos expedidos pelo Diretor Jurídico, bem como cumprir suas determinações.

## CAPÍTULO VI DA SECRETARIA

**Art. 12** - O cargo de Secretário do Departamento Jurídico será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Parágrafo único. Não havendo no quadro de servidores efetivos do Município, servidor concursado para o cargo de Secretário do Departamento Jurídico, ele será provido por ato de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 13** - São atribuições dos secretários:

I – receber e distribuir os expedientes dirigidos aos Advogados e Assessores Jurídicos do Município;

II – preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Diretor Jurídico ou por Advogado ou por Assessor Jurídico;

III – realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos;

IV – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Jurídico.

**Parágrafo único** – O cargo de Secretário do Departamento Jurídico será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, até o advento de concurso público, quando deverá ser preenchido através de concurso público.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** - No Departamento Jurídico, criado por esta Lei, fica instituído o cargo de Diretor Jurídico, função gratificada, conforme anexo I desta lei.

**Art. 15** – Fica alterado o anexo I da Lei nº 359/2011, passando a vigorar nos termos do anexo II desta lei.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO I**

<b>FUNÇÃO GRATIFICADA</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>Diretor Jurídico</b>	<b>R\$ 2.500,00</b>	<b>01</b>

**ANEXO II**

<b>CATEGORIAL FUNCIONAL</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>Advogado</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>	<b>02</b>
<b>Secretário de Departamento Jurídico</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>01</b>

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO, AOS NOVE (09), DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO (02), DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE (2015).**

**Arquiles Camargo da Costa  
Presidente**